



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/114 (DR-I)

Recurso de Ricardo Gonçalves contra o jornal Tal & Qual por alegado cumprimento deficiente de um direito de resposta e de retificação

Lisboa
24 de março de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/114 (DR-I)

Assunto: Recurso de Ricardo Gonçalves contra o jornal *Tal & Qual* por alegado cumprimento deficiente de um direito de resposta e de retificação

I. Identificação das partes

1. Ricardo Gonçalves, na qualidade de Recorrente, e jornal *Tal & Qual*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O presente recurso tem por objeto a apreciação do alegado cumprimento deficiente, pelo Recorrido, da publicação de um direito de resposta e de retificação, pelo periódico *Tal & Qual*, relativo a uma peça jornalística intitulada “*Um negócio de milhões com mortes à mistura*”, publicada na edição impressa de 16 de outubro de 2024 deste mesmo periódico e antecedida de chamada de capa com os dizeres «*Assassinado no Brasil // Advogado da negociata da Santa Casa abatido a tiro // Págs. 4 e 5*».

III. A peça noticiosa objeto do presente recurso

3. O artigo em questão começava por dar destaque ao assassinato de um advogado na tarde do dia 26 de fevereiro de 2024, perpetrado em pleno centro do Rio de Janeiro, Brasil, e de cujo escritório teria desaparecido documentação relativa a negociações desenvolvidas entre várias empresas brasileiras e a Santa Casa da Misericórdia de

Lisboa (SCML), no âmbito de um processo de internacionalização do jogo explorado por esta instituição. O causídico assassinado trabalhava para uma das onze empresas associadas da SCML nesse processo de expansão, lançado em 2021, e para o qual esta criou especificamente a empresa Santa Casa Global (SCG) e nomeou administrador Ricardo Gonçalves, aqui recorrente. Alguns dos negócios relacionados com esse processo de internacionalização ter-se-ão revelado ruinosos para a SCG, pelo menos em Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo. Entre outras considerações alusivas a Ricardo Gonçalves na notícia publicada, afirma-se que este “foi despedido” e que “[a]ssistiu ao naufrágio dos milhões da varanda da magnífica casa na Barra da Tijuca, onde vivia – que custava à Santa Casa a renda mensal de cinco mil euros por mês».

IV. Exercício do direito de resposta e retificação e sua publicação alegadamente deficiente

4. Através de correio registado com aviso de receção de 21 de outubro de 2024, reenviado no dia imediato por correio eletrónico ao diretor do jornal *Tal & Qual*, e em que se invocava expressamente o regime dos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, remeteu o aqui recorrente um texto de direito de resposta e de retificação sobre a peça *supra* identificada, por entender que esta continha um conjunto de referências gravemente inverídicas, erróneas e ofensivas do seu bom nome e reputação.
5. Mais sublinhava então o aqui recorrente que «[a] presente resposta e retificação deverá ser, por força do disposto no n.º 2, al. a) e no n.º 3 do art.º 26.º da mesma Lei, publicada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da [sua] missiva, na mesma secção ou página (chamada na 1.ª [página] e texto nas páginas 4 e 5) e com o mesmo relevo e apresentação (dimensão e tipo de letra e imagem) de uma só vez, sem interpolações nem interrupções e precedida da expressa indicação de que se trata de direito de resposta».

6. Assinalava ainda o ora recorrente reservar-se o direito de desencadear todos os procedimentos julgados adequados, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º deste mesmo diploma legal, em resultado dos «*gravíssimos danos, sobretudo reputacionais*» causados pela publicação da sobredita peça.
7. Por correio eletrónico de 29 de outubro, o aqui recorrente inteirou o regulador de que, apesar das diligências desencadeadas e acima descritas, o seu direito de resposta não foi publicado na edição do *Tal & Qual* de 23 de outubro de 2024, consoante seria devido, e que inclusive lhe foi devolvido o original da sua carta registada, com a indicação de que o destinatário se teria mudado, tendo tentado sem sucesso obter a nova morada do periódico.
8. De todo o modo, pugnava pelo efetivo respeito do seu direito de resposta por parte do jornal em causa, «[a]tendendo a que o e-mail foi corretamente enviado para o e-mail do Diretor [do *Tal & Qual*]», solicitando a adoção de providências nesse sentido e, bem ainda, no sentido de pôr cobro à situação de clandestinidade em que aquele periódico se encontraria.
9. Por correio eletrónico de 6 de novembro de 2024, e com direto interesse para o objeto do presente recurso, informou a ERC o aqui recorrente de que o seu direito de resposta fora entretanto publicado na edição impressa de 30 de outubro de 2024 do *Tal & Qual*, solicitando-se em conformidade que inteirasse o regulador sobre o que eventualmente entendesse por conveniente a este respeito.
10. Na mesma data de 6 de novembro o ora recorrente manifestou à ERC o seu entendimento no sentido de que o seu direito de resposta não fora respeitado, porquanto «*a respetiva publicação não foi feita – como determina o artº 24º da Lei n.º2/99, de 13/1 – com o mesmo relevo e apresentação que os dos escritos e imagens que deram [origem] à minha resposta, e desde logo, e de forma gritante, sem a chamada de 1ª página que a “notícia” tinha*», com isso requerendo à ERC a determinação da publicação coerciva do seu direito de resposta, bem como a

instauração do procedimento contraordenacional previsto no artigo 35.º, n.º 1, al. d), da Lei de Imprensa.

V. Diligências tendentes à notificação do presente recurso

11. Concomitantemente, procurou a ERC assegurar a notificação do presente recurso junto do periódico recorrido, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos seus Estatutos.
12. Nesse sentido, através de *carta registada com aviso de receção*¹, endereçada ao diretor do jornal *Tal & Qual*, foi remetida tal notificação para a redação deste periódico em 26 de novembro de 2024, tendo essa carta mesma sido devolvida a esta entidade reguladora em 11 de dezembro de 2024, pelos correios.
13. Nova tentativa de notificação do recurso foi levada a cabo em 6 de janeiro de 2025, tanto por *via eletrónica* para o endereço da direção do Tal & Qual quanto por *carta registada*² endereçada ao diretor do periódico recorrido (e também ela devolvida ao regulador, em 22 de janeiro de 2025).
14. Nenhuma pronúncia foi entretanto recebida na ERC por parte do periódico recorrido relativamente ao recurso em apreço, muito embora, como referido, a sua notificação tenha sido igualmente diligenciada por correio eletrónico.

VI. Análise e fundamentação

15. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, desde logo à luz do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da

¹ Ofício SAI-ERC/2024/9908, datado de 26 de novembro de 2024.

² Ofício SAI-ERC/2025/24, datado de 3 de janeiro de 2025.

*Constituição da República Portuguesa*³, e nos artigos 24.º e ss. da *Lei de Imprensa*⁴, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*⁵.

16. A Lei de Imprensa vigente reconhece o *direito de resposta* a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom-nome, e o *direito de retificação* a quem tenha sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).
17. É evidente que se alguém – como sucede no caso vertente – se propõe esclarecer e corrigir referências veiculadas numa dada peça jornalística que o visam e que considera serem ofensivas da sua honra e bom nome, além de falsas e/ou incorretas, pode e deve a sua reação ser qualificada como o exercício cumulativo de um direito de resposta e de retificação, e isto à luz de qualquer um dos normativos identificados.
18. Apesar da autonomia dos direitos em causa, o seu exercício simultâneo não constitui uma ocorrência inédita ou, sequer, pontual.
19. Entre outras exigências relativas ao regular exercício do direito de resposta, prevê a lei que o respetivo texto seja *entregue* ao diretor da publicação em causa, através de procedimento que comprove a receção daquele (artigo 25.º n.º 3, da Lei de Imprensa).
- 19.1. No caso vertente, o direito de resposta constante da carta registada com aviso de receção remetida pelo aqui recorrente não chegou a ser efetivamente entregue ao

³ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁴ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

órgão de comunicação social dele destinatário, comprovada que ficou, no caso, a devolução dessa missiva ao seu remetente, nos termos já expostos (*supra*, n.º7).

19.2. Em contrapartida, é manifesto que a remessa do mesmo direito de resposta e de retificação para o *endereço eletrónico* do diretor do periódico recorrido *chegou efetivamente ao conhecimento deste último*, porquanto o direito de resposta veio a ser publicado na edição impressa de 30 de outubro de 2024 do periódico recorrido (*supra*, n.º 9).

20. Porém, e na ótica do recorrente, tal publicação foi feita em moldes insatisfatórios, com isso motivando o desencadear do presente procedimento de recurso junto da ERC.

20.1. Consoante já oportunamente referido (*supra*, n.ºs 11 ss.), diligenciou o regulador no sentido de assegurar a notificação do presente recurso à direção do periódico Tal & Qual, primeiro por *carta registada com aviso de receção* e, mais tarde, e a par de *e-mail* igualmente remetido com esse mesmo fim para o endereço eletrónico do diretor do periódico, também por *carta registada*.

20.2. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo⁶, as notificações procedimentais feitas por carta registada presumem-se efetuadas no terceiro dia útil posterior ao registo (ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil), encontrando-se à data largamente firmada tal presunção legal.

21. De notar que à data, os dados de contacto do redação do Tal & Qual, do seu diretor e da sua entidade proprietária se mantêm inalterados no seu sítio eletrónico⁷, sendo os mesmos coincidentes com os constantes dos registos da ERC.

⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e entretanto alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

⁷ <https://talequal.pt/o-talqual/#contactos>, acedido pela última vez em 6 de março de 2025.

22. Passemos assim à apreciação concreta do presente recurso, com base nas *edições impressas* onde foram publicados os textos respondido e de resposta (*supra*, n.ºs 2-3 e 9), cujo acesso foi obtido por via alternativa⁸, na ausência de resposta (e de cumprimento) à solicitação feita nesse sentido pelo regulador (*supra*, n.ºs 12-13).
23. Importa começar por recordar que, na ótica do aqui recorrente, a publicação (voluntária) do seu direito de resposta terá sido não apenas intempestiva como também desrespeitadora das regras vertidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, mais concretamente, sem que a resposta tenha obtido o mesmo relevo e apresentação do escrito original nem inserida chamada de primeira página (*supra*, n.º 10).

A. Quanto à suposta intempestividade da publicação da resposta

24. Sustenta o aqui recorrente que o seu direito de resposta não foi publicado na edição do *Tal & Qual* de 23 de outubro de 2024, consoante seria devido, uma vez que remeteu o respetivo texto ao periódico em questão em 21 de outubro, por carta registada com aviso de receção, e no dia imediato, por correio eletrónico (*supra*, n.º 7).
- 24.1. Sucede, contudo, que o recorrente não concretiza a data em foi recebido o escrito enviado por *via postal*, e tão-pouco é possível determinar, com base nos elementos disponibilizados, a data da receção e leitura desse mesmo escrito enviado por *via eletrónica* para o diretor do periódico recorrido.
- 24.2. E, em qualquer caso, nunca teria ocorrido desrespeito pelo prazo imposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o qual, ao determinar a publicação da resposta «no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção» do escrito, implicaria, no caso, e na melhor das hipóteses, que essa publicação apenas

⁸ E cuja junção ao processo foi entretanto assegurada.

viesse a ter lugar na edição semanal do *Tal & Qual* de 30 de outubro de 2024. Como efetivamente veio a suceder (*supra*, n.º 9).

B. Quanto ao invocado desrespeito dos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa

25. No tocante ao invocado incumprimento das exigências de forma e de conteúdo impostas pelo artigo 26.º da Lei de Imprensa, cabe assinalar que, no caso em análise, a publicação do texto da resposta não observou o escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos pelo n.º 4 do seu artigo 26.º, desde logo por omitir a inclusão, na primeira página da supracitada edição de 30 de outubro de 2024 do jornal *Tal & Qual*, de uma *nota de chamada* relativa à publicação desse direito de resposta.

25.1. Essa exigência seria devida à luz do conteúdo da primeira página da edição impressa de 16 de outubro de 2024 do periódico recorrido, em que o destaque dado à peça objeto do texto de resposta ocupa uma mancha gráfica correspondente a dois terços dessa página e onde designadamente são reproduzidos os dizeres «*Assassinado no Brasil // Advogado da negociata da Santa Casa abatido a tiro // Págs. 4 e 5*».

25.2. Além disso, o texto do direito de resposta e de retificação foi publicado na página 12 da edição identificada, contrariando, assim, a exigência legal de que essa mesma publicação fosse assegurada em *página ímpar*.

26. Por outro lado, e no respeitante aos requisitos impostos pelo n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, cumpre analisar se a publicação da resposta obteve relevo e apresentação idênticos ou equiparáveis à peça que a desencadeou.

26.1. O preceito legal identificado traduz uma das exigências derivadas do *princípio constitucional da igualdade e eficácia no direito de resposta* (Constituição, artigo 37.º, n.º 4), associado ao propósito de se assegurar a «reciprocidade entre texto respondido e resposta» por via do «paralelismo da forma de apresentação»⁹ de

⁹ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, pp. 137-138.

ambos, sendo essa uma obrigação que recai sobre o órgão de comunicação social que motivou a resposta.

26.2. Consoante a ERC teve já oportunidade de assinalar¹⁰, se, no caso da imprensa, «os aspetos gráficos da publicação [da resposta] não podem ser utilizados para diminuir a publicidade da réplica, exigindo-se, em consequência, um paralelismo no tipo de letra utilizado, tamanho, caixa de texto e destaque atribuído aos títulos»¹¹, tal *paralelismo* não pode significar uma exigência de *identidade absoluta gráfica* entre o texto de resposta e texto respondido¹².

26.3. Destarte, e sem que tal possa ou deva comprometer o respeito das exigências vertidas no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o periódico beneficia aqui de uma (relativa) margem de flexibilidade para satisfazer o desiderato em última instância pretendido pelo legislador: o de que o texto de resposta obtenha impacto equivalente ao do texto respondido, junto do mesmo potencial auditório.

26.4. Ora, não se afigura que no presente caso tal propósito tenha sido comprometido¹³. No plano gráfico, o texto é publicado com uma fonte similar à original e tem dimensão idêntica. De resto, as demais exigências legais aplicáveis neste particular são respeitadas: a resposta foi publicada de uma só vez, sem interpolações nem interrupções e precedida da expressa indicação de que se trata de um direito de resposta.

¹⁰ Deliberação ERC/2023/133(DR-I), de 13 de abril, n.ºs 37-38.

¹¹ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Grupo Wolters Kluwer, 2011, p. 98.

¹² Aliás, um tal entendimento conduziria, no limite, a soluções aberrantes, ou impraticáveis. Por exemplo, a exigência de que a resposta publicada obtenha o mesmo destaque ou relevo não implica que o espaço por ela ocupado tenha de ser exatamente igual ao da totalidade do artigo respondido, uma vez que tal sempre estará dependente, entre outras circunstâncias, da própria extensão do texto de resposta.

¹³ O que já sucederia, porventura, se o respondente tivesse indicado expressamente um *título para a resposta* a publicar, o qual, em tal caso, deveria ter destaque idêntico à *titulação utilizada na peça respondida*. Por outro lado, é duvidoso que na resposta publicada devessem ter sido reproduzidas as *fotografias da peça respondida* (nomeadamente as que retratam o respondente e a fachada do apartamento que este habitaria no Rio de Janeiro), uma vez que essa publicação não foi expressamente requerida pelo recorrente.

27. Em face do exposto, e atentas as circunstâncias que enformam o caso subjacente ao presente recurso, reportado a uma resposta cujo texto foi objeto de publicação voluntária e integral, julga-se que a imposição de republicação do texto de resposta seria desproporcionada, dado que a mesma teria fundamentos exclusivos na inobservância das exigências já apontadas (*supra*, n.º 25), ainda que estas, e em contrapartida, sejam merecedoras de apreciação em sede contraordenacional.

VII. Deliberação

Analisado um recurso de Ricardo Gonçalves assente no alegado cumprimento deficiente da publicação de um direito de resposta e de retificação, pelo periódico *Tal & Qual*, propriedade de Parem as Máquinas, Edições e Jornalismo, Lda., relativo a uma peça jornalística intitulada “*Um negócio de milhões com mortes à mistura*”, publicada na edição impressa de 16 de outubro de 2024 deste mesmo periódico, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar procedente o presente recurso apresentado, na medida em que a publicação do direito de resposta do recorrente não observou o cumprimento dos requisitos impostos pelo n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa,
2. Determinar a abertura do competente processo de contraordenação ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 24 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola